



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9420

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09/04/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 41/2019. Altera a Lei nº 4.887, de 18/04/2016, que altera a Lei nº 3.720, de 09/05/2007, que dispõem sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Loteamentos Fechados no Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 5.145, de 22/05/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.8

Posição: 06

Número de folhas: 21

espécie: PL
Categoria: modifica
Cx: 16.08
Ordem: 06
Nº fls: 17



nº 35/2019

14.05.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.145 22/05/19

PROJETO DE LEI N° 41/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 4.887 de 18 de abril de 2016 e dá outras providências

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 09/04/2019
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 4 - ANOVAÇÃO EM REGIME DE UR CÊN em
- 5 - EM 14.05.2019, SALVO EM
- 6 - 075
- 7 -
- 8 -
- 9 - Ent. Assembleas - 14/04/2019
- 10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 41, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

*AS
Comissão
de
Planejamento
e
Desenvolvimento
Sustentável*

**ALTERA A LEI N° 4.887, DE 18 DE ABRIL DE 2016
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 14, da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14 – Os incisos, do art. 25, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – ...

I – vias arteriais: largura mínima de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros);

II – vias coletoras: largura mínima de 20,60 m (vinte metros e sessenta centímetros);

III – vias locais: largura mínima de 13,2 m (treze metros e vinte centímetros);

IV – ruas sem prolongamento: terão as mesmas características das vias locais, com largura mínima de 13,2 m (treze metros e vinte centímetros), extensão máxima de 100 m (cem metros), e construção de retorno com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 12 m (doze) metros dentro da pista de rolamento."

... ”

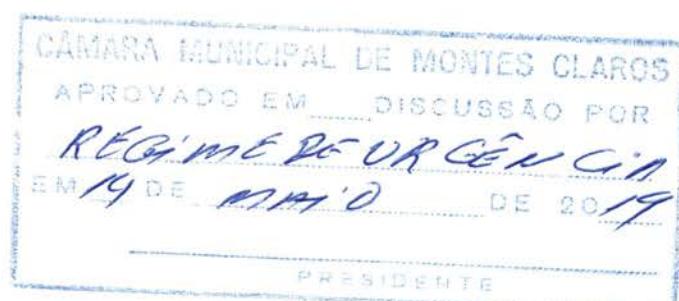
Art. 2º – Os processos administrativos referentes a imóveis que foram protocolizados na Secretaria de Infraestrutura e Planejamento Urbano em data anterior à publicação da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, mediante compensação e aprovação da Comissão de Uso e Ocupação do Solo seguirão a Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, na forma vigente antes da referida Lei.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 05 de abril de 2019.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI Nº 4.887, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.720,
DE 09 DE MAIO DE 2007.***

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Parcelamento do Solo para fins urbanos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e as normas constantes desta Lei, sendo admitido apenas nas áreas internas ao perímetro urbano definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - As áreas externas ao perímetro urbano não poderão ser loteadas para fins urbanos, exceto quando localizarem em área de expansão urbana, de urbanização específica ou quando houver interesse público relevante, caso em que o Município deverá ampliar o perímetro urbano através de Lei.”

Art. 2º – Os incisos I e II, do art. 6º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – ...

I – que constituam faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, de linha de transmissão elétrica e telegráfica e de adutoras, ficando reservada uma faixa longitudinal para via de acesso com largura nunca inferior a 15 (quinze) metros, contados desde o alinhamento dos lotes até a linha demarcatória da faixa de domínio ou servidão das respectivas concessionárias, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou estadual, ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente da Prefeitura, ou ainda, se já existir área destinada a esse fim;

II – que constituam faixas marginais de drenos naturais (barrocas), numa largura mínima de 6 (seis) metros, para cada lado, contados desde a borda da calha do leito regular.

...”



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 3º – Os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, todos do art. 6º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – ...

...

§ 1º - ...

...
§ 4º - Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, e dos espaços livres de uso público, as áreas relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, bem como as áreas de Preservação Permanente – APP e áreas de Reserva Legal.

§ 5º – Serão computadas como áreas verdes os canteiros centrais com mais de 5 m (cinco metros) de largura ao longo das vias, exceto as avenidas sanitárias.

§ 6º – As áreas não-edificáveis e as Áreas de Preservação Permanente não poderão ser computadas como áreas públicas.

§ 7º – As Áreas de Preservação Permanente deveram ser respeitadas de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, as quais não serão parceladas e não conterão edificações de qualquer natureza.

...”

Art. 4º – Fica suprimido o § 3º do art. 8º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007.

Art. 5º – O art. 10 da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ IV e V, com a seguinte redação:

“Art. 10 – ...

I - ...

...
IV – planta do pré-projeto do loteamento, assinada pelo proprietário e responsável técnico.

V – as plantas apresentadas deveram estar georreferenciadas ao sistema geodésico de referências sigras 2000, no formato impresso e digital.

Art. 6º – O *caput* do art. 11, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - As diretrizes mencionadas no *caput* do art. 8º, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, após ouvir a Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente e a MCTRANS, com base nos dispositivos legais, e terão entre outros, os seguintes objetivos:

a) ...

...”

...



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Art. 7º – O § 3º, do art. 13, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – ...

§1º – ...

...
§ 3º - As diretrizes traçadas vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de seu estabelecimento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano e, poderão ser alteradas durante a tramitação do processo de aprovação do projeto, se exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou de interesse público.”

Art. 8º – O *caput* do art. 14, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, poderá ser exigido o *Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)* para o licenciamento de parcelamento do solo para fins urbanos:

...”

Art. 9º – O art. 15, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Nos projetos de parcelamento do solo, o levantamento topográfico será amarrado à RBMC – Rede Brasileira de monitoramento contínuo, consubstanciada na Planta Cadastral, do Município devendo ainda, constar de todas as plantas, a orientação do norte de quadricula.”

Art. 10 – O § 4º do art. 18, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – ...

...
§4º - Os projetos serão apresentados em meio digital, conforme regulamento específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 11 – O § 3º, do art. 21, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – ...

1 –

...
§ 1º - ...

...
§ 3º - Uma vez apreciado o projeto, as áreas institucionais e espaços livres serão reservados exclusivamente para os fins previstos



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

neste artigo e serão objeto de Registro, a favor do Município efetuada pelo loteador.

...

Art. 12 – Fica suprimido o art. 22, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007.

Art. 13 – O art. 24, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – Ressalvadas as exceções previstas no Art. 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os lotes urbanos deverão ser dimensionados de acordo com os seguintes-modelos de parcelamento, conforme localização no Anexo I, constante desta Lei:

I – MPI	Área mínima	180,00 m ²
	Testada mínima	6,00 m

Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m

a) Nos casos de interesse do Município, para atender conjuntos residenciais populares, os lotes poderão ter área menor que 180,00 m², com testada mínima de 7,00 m.

II – MP II	Área mínima	240,00 m ²
	Testada mínima	8,00 m

Testada mínima para lotes de esquina 10,00 m

III –	MP III	Área mínima	360,00 m ²
		Testada mínima	12,00 m

§1º- Os lotes não retangulares deverão ter área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) no caso do MPI.

§2º - Os modelos de parcelamento permitidos, para cada área do perímetro urbano estão demonstrados no ANEXO I, constante desta Lei.”

Art. 14 – O inciso IV, do art. 25, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – ...

I – ...

...

IV – ruas sem prolongamento: largura mínima de 12 m (doze metros) e extensão máxima de 100 m (cem metros), e 12 m (doze metros), no mínimo de raio, para a construção do retorno, com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 12 m (doze metros).”

...

Art. 15 – O § 5º, do art. 25, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – ...

I – ...



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

...
§ 1º ...

...
§5º - Na elaboração dos projetos de loteamento deverá ser observada uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) entre as Avenidas e/ou vias coletoras e distribuidoras; considerando nestes termos, as vias projetadas e as existentes.
..."

Art. 16 – O inciso I, do art. 26, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – ...

I – planta do loteamento em escala 1:1000 (um por mil), contendo cotas das larguras de passeio e caixas de todos os logradouros, em 06 (seis) vias, sendo uma delas em papel vegetal, e ainda uma versão em CD-ROM ou disquete contendo as seguintes indicações:

a)...
...

i) norte de quadricula;
j) ...
...

p) Memorial descritivo da área total e áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

..."

Art. 17 – O art. 31, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - Os loteamentos ou desmembramentos deverão atender ao padrão de urbanização de acordo com as diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, com vistas a minimizar impactos e promover a sustentabilidade da cidade na implantação dos serviços e obras a serem especificados.”

Art. 18 – O art. 32, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - São os seguintes serviços e obras à cargo do interessado no parcelamento do solo urbano:

I – abertura e terraplanagem de todas as ruas, avenidas e áreas públicas;

II – demarcação dos lotes e quadras;

III – obras de escoamento de águas pluviais, conforme os parâmetros técnicos de elaboração do projeto de drenagem;

IV – contenção de encostas;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

V – colocação de meio-fio;

VI – implantação de rede de distribuição de água potável, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

VII – implantação de rede coletora de esgotos, de acordo com projeto aprovado pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

VIII – implantação dos ramais de ligação de água e de esgoto em todos os lotes;

IX – implantação de rede de distribuição de energia e iluminação elétrica, de acordo com projetos aprovados pela concessionária do serviço, seguindo os normativos internos do município e da concessionária do serviço;

X – implantação de rede de drenagem pluvial, de acordo com projetos aprovados pelo órgão municipal competente, seguindo os normativos internos do município;

XI – pavimentação das vias públicas com um dos seguintes materiais: asfáltico ou placas de concreto;

XII – colocação dos marcos de alinhamento e nivelamento, conforme art. 12 desta Lei;

XIII – fixação de placa no local do empreendimento, informando o nome do empreendimento, o número do processo administrativo e responsável técnico pelo projeto e pela execução;

XIV – efetuar a delimitação e cercamento de todas as áreas livre e institucional de propriedade do Município.

§1º - A contenção de encostas será exigida apenas quando critérios técnicos assim o determinarem.

§2º - Comprovada a impossibilidade da implantação da rede de água, esgoto e/ou energia elétrica na área que se pretende lotear, o projeto de loteamento não será aprovado.

§3º – Os projetos aprovados de rede coletora de esgoto e rede de distribuição de água e de iluminação pública emitidos pelas concessionárias dos serviços, serão obrigatoriamente anexadas ao processo da aprovação definitiva do projeto em meio impresso e digitais, assinado pelo responsável técnico.”

Art. 19 – O art. 34, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 34 - ...

Parágrafo Único: Acaso o Loteador não execute no prazo do caput do presente artigo a totalidade das obras e serviços para implantação do loteamento fica facultado ao Poder executivo Municipal as seguintes providências de forma isolada ou cumulativamente:

I – Executar a caução de que trata o artigo 35 da presente Lei;

II – Cancelar o alvará de execução e as licenças Municipais referentes ao Loteamento;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III – Cancelar ou re-ratificar o Termo de Compromisso de aprovação do Loteamento, objetivando que a execução das obras e serviços para implantação do loteamento ocorra nos termos da legislação vigente;

IV – Cancelar a aprovação do Loteamento nos termos do art. 23 da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.”

Art. 20 – O art. 48, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – Em observância ao disposto no artigo anterior a criação ou ampliação de vias externas, contíguas aos Loteamentos fechados, serão objeto de projetos específicos a serem aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, após parecer técnico emitido pela MCTRANS.

§ 1º - Acaso existam faixas de calçada gramadas e arborizadas, contíguas ao loteamento fechado, estas serão consideradas no cálculo do percentual da área verde e sua manutenção e conservação serão de responsabilidade do loteador ou a associação de proprietários.

§ 2º – A dimensão máxima para quadra permitida não poderá exceder a 300 (trezentos) metros e o loteamento fechado terá o tamanho máximo de 90.000 m²(noventa mil metros quadrados).

§ 3º - Loteamentos fechados com dimensão superior a 90.000 m² (noventa mil metros quadrados) poderão ser autorizados desde que aprovados previamente pelo COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana.”

Art. 21 – O art. 52, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Quando o loteador ou a associação dos proprietários se omitirem na prestação dos serviços relacionados no art. 51, compete ao Município assumi-los, determinando o seguinte:

I- perda do caráter de loteamento fechado;

II- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UREF - MC – Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

...”

Art. 22 – O art. 53, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53 - As diretrizes do loteamento fechado serão fixadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, de acordo com o art.9º desta Lei.”



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 23 – O § 1º, do art. 58, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - ...

§ 1º - A manifestação da fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano e demais secretarias competentes dar-se-á mediante a expedição de um termo de vistoria e recebimento de obras.

...”

Art. 24 – Fica suprimido o art. 63, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007.

Art. 25 – O caput do art. 67, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 67 – Além das punições previstas no Art. 50, da Lei Federal 6.766/79, incorrerá em multa de 1000 (hum mil) UREF - MC – Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros, renováveis a cada 30 dias àquele que :
...”*

Art. 26 – O art. 68, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.68 – Após notificação realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, serão encaminhadas, obrigatoriamente, à Procuradoria Geral do Município, através de processo administrativo próprio para que sejam tomadas medidas judiciais,:
I – as denúncias de loteamentos clandestinos;
II – as denúncias de não cumprimento do termo de compromisso.”*

Art. 27 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 18 de abril de 2016.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 05 de abril de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA A LEI Nº 4.887, DE 18 DE ABRIL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.887, de 18 de abril de 2016, que por seu turno promoveu alterações na Legislação Municipal de parcelamento do solo – Lei nº 3.720, de 09 de maio de 2007 –, visando um maior aprimoramento das normas, com o objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação referida.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 41/2019, que: "Altera a Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016 e dá outras providências"

16/04/2019
Assunto: 140519
Assinatura

Altera o texto do art. 2º, acrescenta os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e renumera os artigos 10 e 11 para 7º e 8º, respectivamente ao Projeto de Lei n. 41/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – O art. 1º da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – O Parcelamento do Solo para fins urbanos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e as normas constantes desta Lei, sendo admitido apenas nas áreas internas ao perímetro urbano da sede do Município e dos distritos, nas áreas de expansão urbana ou de urbanização específica, definidas em legislação municipal específica.

§ 1º. As áreas externas à zona de expansão urbana, não poderão ser loteadas para fins urbanos, exceto quando houver interesse público relevante, caso em que o Município deverá ampliar o perímetro urbano através de Lei específica, ouvido o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º. Considera-se perímetro urbano aquele definido por Lei Municipal.

§ 3º. Considera-se zona de expansão urbana aquela que for prevista no Plano Diretor para atender ao crescimento das áreas urbanas, no raio máximo de 5 km do perímetro urbano.

§ 4º. A zona de expansão urbana e a zona de interesse específico poderão ter parâmetros urbanísticos específicos, de acordo com suas características, regulamentados na legislação, porém, nunca inferior aos estabelecidos para os parcelamentos localizados dentro do perímetro urbano.

§ 5º. À área possível de ser loteada ou desmembrada deve ter assegurado o abastecimento de água, de energia e condições de encaminhamento dos esgotos sanitários ao local determinado pela Concessionária local.

Art. 3º – O art. 2º, da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Os incisos I e II, do art. 6º, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – (...)

I – cujos lotes não tenham confrontação com a via pública, sendo vedada a frente exclusiva para vias de pedestres;

II – que constituam faixas marginais de drenos naturais (barrocas), numa largura mínima de 6 (seis) metros, para cada lado, contados desde a borda da calha do leito regular.

Art. 4º – A Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A – A Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A – O desmembramento de áreas superiores a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), oriundo de gleba não loteada, implicará na destinação de 12,5% (doze e meio) por cento da área a ser desmembrada para áreas públicas.

Parágrafo Único. A implantação de Conjuntos Habitacionais ou edificações para qualquer tipo de uso em áreas superiores a 2.000 m² (cinco mil metros quadrados), desmembrada de gleba não loteada, implicará na destinação de 12,5% (doze e meio) por cento da área desmembrada para áreas públicas.

Art. 5º. O art. 13, da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O art. 24, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Ressalvadas as exceções previstas no art. 4º, da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os lotes urbanos deverão ser dimensionados de acordo com os seguintes modelos de parcelamento, conforme localização no Anexo I, constante desta Lei:

I – MPI	Área mínima	180,00 m ²
	Testada mínima	6,00 m
	Testada mínima para lotes de esquina	10,00 m

a) Nos casos de interesse do Município, para atender conjuntos residenciais populares, os lotes poderão ter área menor que 180,00 m², com testada mínima de 7,00 m.

II – MPII	Área mínima	240,00 m ²
	Testada mínima	8,00 m
	Testada mínima para lotes de esquina	10,00 m
III –	MPIII Área mínima	360,00 m ²
	Testada mínima	12,00 m

§1º – Os lotes não retangulares deverão ter área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) no caso do MPI.

§2º – Os modelos de parcelamento permitidos, para cada área do perímetro urbano estão demonstrados no ANEXO I, constante desta Lei.

§3º – Nos terrenos que constituam faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, de linha de transmissão elétrica e telegráfica e de adutoras, deve ser reservada uma faixa não-edificável e não passível de indenização pelo Poder Público no momento da aprovação do parcelamento ou em futura necessidade de utilização, com largura nunca inferior a 15 (quinze) metros, contados desde a linha demarcatória da faixa de domínio ou servidão das respectivas concessionárias, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou estadual, ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente do Município.

§4º – O setor competente do Município poderá emitir diretrizes específicas para as áreas de que trata o parágrafo anterior.

§5º – A área de que trata o §3º, deste artigo 24, deverá ser averbada junto à matrícula do respectivo imóvel.

Art. 6º – Os processos administrativos referentes a imóveis que foram protocolizados na Secretaria de Infraestrutura e Planejamento Urbano em data anterior à publicação desta Lei, mediante compensação e aprovação da Comissão de Uso e Ocupação do Solo seguirão a legislação anterior.

Parágrafo Único. Os processos administrativos referentes a imóveis que foram protocolizados na Secretaria de Infraestrutura e Planejamento Urbano em data anterior à publicação da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, mediante compensação e aprovação da Comissão de Uso e Ocupação do Solo, seguirão a Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, na forma vigente antes da referida Lei.

Montes Claros, 15 de abril de 2019

Vereador José Marcos Martins de Freitas







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019, que: "Altera a Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016 e dá Outras Providências"

O art. 1º do Projeto de Lei n. 41/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 14, da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14 – O art. 25, da Lei 3.720, de 09 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – ...

I – vias arteriais: largura mínima de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros);

II – vias coletoras: largura mínima de 20,60 m (vinte metros e sessenta centímetros);

III – vias locais: largura mínima de 13,2 m (treze metros e vinte centímetros);

IV – vias locais sem prolongamento: largura mínima de 13,2 m (treze metros e vinte centímetros), extensão máxima de 100 m (cem metros), e construção de retorno com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 12 m (doze) metros dentro da pista de rolamento."

§1º ...

§2º. A largura mínima das calçadas deverá obedecerá ao seguinte:

I – calçadas em vias arteriais: 4,00m (quatro metros);

II – calçadas em vias coletoras: 3,00m (três metros);

III – calçadas em vias locais: 2,50m (dois metros e meio);

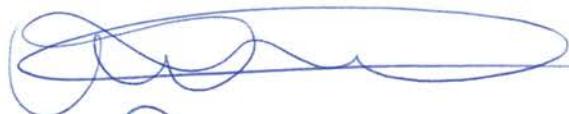
..."

Montes Claros, 14 de maio de 2.019

Ver. Aldair Fagundes Brito

Monto Elmo 14 de Mayo 2019

Emory Leon e Constitucional






CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 41/2019 QUE “Altera a Lei nº 4.887 de 18 de abril de 2016 e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de lei em comento tem como objetivo a alteração da referida lei acerca da lei de uso e ocupação do solo.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre políticas públicas municipais, no caso uso e ocupação do solo é do Poder Executivo, assim sendo também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Merece registro que a numeração dos artigos do projeto não se encontra dentro da forma técnica de redação, porém, o erro apresentado não é suficiente para inviabilizar a apreciação do projeto.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de abril de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 41/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016 e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/04/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 12/04/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016 que “Altera dispositivos da Lei nº 3.720, de 09 de maio de 2016”, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e loteamentos fechados no Município de Montes Claros.”

A proposição legislativa modifica a redação do art. 14 da Lei 4.887/2016, que, por sua vez modifica o art. 25, da Lei 3.720/2.007, que trata dos sistemas de vias de comunicação, discriminadas como vias arteriais, vias coletoras, vias locais e ruas sem prolongamento, como dispõe o art. 1º do projeto de lei.

Com relação à técnica legislativa, observa-se um equívoco na numeração dos dois últimos artigos da proposição, passível de retificação por meio de emenda de redação.

Convém mencionar que esta Comissão realizou Audiência Pública no dia 08/05/2019 com representantes do poder público e entidade civis para discutir a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

.....

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:

Suplente: Ver. Valcir Soares Silva :



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 041/2019 que
“Altera a Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016 e dá outras providências.”, de
autoria do Vereador José Marcos Martins de Freitas.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por escopo alterar dispositivos do projeto de lei em comento.

Não se vislumbra vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade na referida emenda.

Face ao exposto a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de abril de 2019.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 41/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016 e dá outras providências.

AUTOR DA EMENDA: Vereador José Marcos Martins de Freitas

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/04/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/04/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda apresentada altera dispositivos do Projeto de Lei nº 41/2019, que altera dispositivos da Lei nº 4.887, de 18 de abril de 2016 que, por sua vez altera dispositivos da lei nº 3.720, de 09 de maio de 2016”, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e loteamentos fechados no Município de Montes Claros.”

Trata de novas regras a serem aplicadas no Município sobre desmembramentos e parcelamentos de lotes, faixas marginais de estradas de ferro e rodagem, zona de expansão urbana e zona de interesse específico.

Convém mencionar que esta Comissão realizou Audiência Pública no dia 08/05/2019 com representantes do poder público e entidade civis para discutir a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda ao Projeto de Lei 41/2019.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:

Suplente: Ver. Valcir Soares Silva :